



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 3422/2023

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 4979/2022

RELATOR: MARCELO LESSA

**Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 4320/2022.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Emenda Modificativa ao Projeto de lei 4320/2022, do Exmo. Vereador Marcelo Chitão que modifica o referido projeto alterando alguns de seus artigos para melhor atender os anseios da população.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo Art. 35, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

X - Da Comissão de Defesa da Saúde:

a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;

b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;

c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

II - VOTO:

Esse Emenda Modificativa tem como objetivo para melhor atender aos anseios da população em referência ao projeto de Lei 4320/2022 alterando alguns de seus artigos, assim assegurando a participação do poder público no âmbito municipal.

Menciona o autor as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica alterado o Art. 3º e IV, do Projeto de Lei 4320/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Para o cumprimento da presente Lei poderá o Poder Público:

IV – O poder público poderá realizar compras de produtos a base de cannabis de forma a atender as necessidades de sua população, mantendo estoque suficiente em suas farmácias para o provimento de pelo menos 3 meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até 12 meses".

Art. 2º - Fica alterado o Art. 5º, do Projeto de Lei 4320/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, poderão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde, sites e redes sociais do Município de Petrópolis, com o objetivo de dar ampla difusão e circulação nos meios de comunicação".

Art. 3º - As demais disposições ficam inalteradas."

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

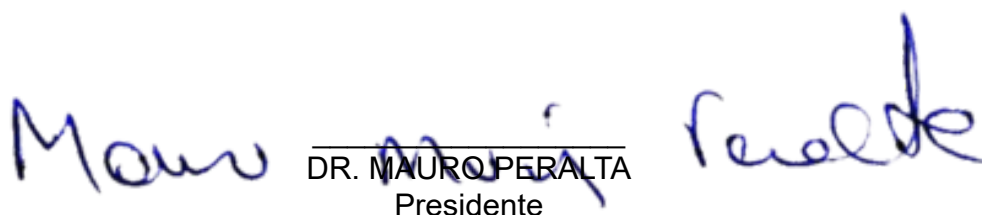
Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

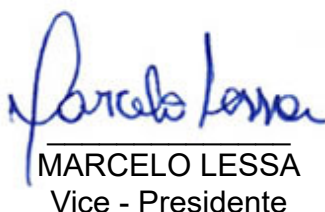
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Vice-Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 14 de Março de 2023


DR. MAURO PERALTA
Presidente


MARCELO LESSA
Vice - Presidente


MARCELO CHITÃO
Vogal